

Apelação Cível nº 0007694-25.2011.8.19.0068

Classe da ação: Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante (s): MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado (s): ENZO FAZANO

Origem: Execução Fiscal – Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Juiz em 1º grau: Dr. Henrique Assumpção Rodrigues Almeida

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR INFERIOR À ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras, desafiando a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em decorrência da falta de interesse de agir, diante das determinações constantes da Resolução nº 547/2024, do C. CNJ.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há questão preliminar a ser discutida, quanto à possibilidade de conhecimento da Apelação, cujo valor é inferior ao da alçada prevista no art. 34, §1º, da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inadmissibilidade do recurso na hipótese de execução na hipótese de execuções inferiores a 50 ORTN'S, a teor do disposto no art. 34, §1º, da Lei nº 6.830/80.

4. Casos em que somente serão admitidas impugnações mediante embargos infringentes e de declaração, opostos perante o próprio Juízo de origem.

5. O C. STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/1973, firmou o entendimento, no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da demanda.

6. Situação em exame que objetiva a satisfação de quantitativo inferior ao limite legal. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

7. Duplo grau obrigatório afastado do mesmo modo, por vedação expressa do art. 496, §3º, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido, pois manifestamente inadmissível.

Dispositivos citados: Art. 34, §1º, da Lei nº 6.830/80; Art. 496 do CPC.

Jurisprudência mencionada: REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgamento: 09/06/2010; Apelação 0001398-53.1991.8.19.0014. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto. Décima Oitava Câmara Cível. Julgamento:

19/10/2020; Apelação 0013408-92.2011.8.19.0026. Des. Sérgio Seabra Varella.
Quarta Câmara de Direito Público. Julgamento: 13/10/2025.

Trata-se de Apelação desafiando a sentença colacionada a fls. 42 dos autos originários, em Execução Fiscal, ajuizada aos 27/06/2011, pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ENZO FAZANO, referente à cobrança créditos de taxa de fiscalização que remontam ao exercício de 2008/2009, no valor total original de R\$ 619,44, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir, à luz da Resolução nº 547/2024 do C. CNJ.

Em suas razões recursais de fls. 56, o Município alega a caracterização de erro de procedimento, diante da supressão de etapa processual obrigatória prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que criou um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o feito, destacando, ainda, a violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa por meio da decisão vergastada, pontuando a caracterização de erro de julgamento (*error in judicando*) como consequência do erro de procedimento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECISÃO

O presente recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se de execução fiscal de créditos de taxa de fiscalização, referentes aos exercícios de 2008/2009, no valor total original de R\$ 619,44, ajuizada aos 27/06/2011.

Consoante estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não é cabível o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, aferíveis na data da distribuição, sendo as sentenças proferidas em 1º grau, nesses casos, somente impugnáveis através de embargos infringentes ou de declaração, a saber:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Com a extinção da ORTN, restou assentado no C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), proferido aos 09/06/2010, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, a adoção do valor

nominal de R\$ 328,27, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, o qual deverá ser observado na data da propositura da ação, consoante ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos

e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgado aos 09/06/2010). (Grifo nosso)

In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2006, objetivando a cobrança do montante total R\$ 619,44, quando o valor de alçada para a apresentação de apelação era, naquela data, de R\$ 646,69, conforme cálculos realizados na página do Banco Central¹, nos moldes do determinado no REsp n.º 1.168.625/MG, a evidenciar o descabimento do recurso em exame, por ser o quantitativo cuja satisfação se pretende abaixo do exigido pela legislação de regência.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. De acordo com o art. 34 da LEF, não cabe recurso de apelação quando o valor do crédito tributário for inferior a 50 ORTN's, o que perfaz, sucessivamente, 308,50 BTN's ou 283,43 UFIR's. No caso dos autos, o valor do crédito tributário à época do ajuizamento da execução fiscal correspondia a 203,70 UFIR's. Assim, considerando que o valor de alçada supera o montante cobrado na presente execução fiscal, os recursos cabíveis são apenas os embargos infringentes e embargos de declaração, dirigidos ao magistrado de primeiro grau de jurisdição. Apelo manifestamente inadmissível. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, III, DO CPC.

(0001398-53.1991.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'Orto.– Julgamento: 19/10/2020 – Décima Oitava Câmara Cível)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, em razão do valor do débito executado (R\$ 216,48) ser inferior ao mínimo estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 02/2022, que fixou o piso de R\$ 350,00 para ajuizamento de execuções fiscais. O Município sustenta a inaplicabilidade retroativa da norma municipal, a atualização do crédito com encargos que ultrapassariam o limite legal e a inaplicabilidade da extinção com base em pequeno valor, invocando a Súmula nº 126 do TJRJ. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelação interposta contra sentença de extinção de execução fiscal, cujo valor da causa é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, deve ser conhecida; (ii) estabelecer se é possível aplicar retroativamente a Lei Complementar Municipal nº 02/2022 para extinguir execuções propostas antes de sua vigência. III. Razões de decidir 3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs,

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração, vedando a interposição de apelação. 4. Com a extinção da ORTN, o STJ, no REsp 1.168.625/MG (recursos repetitivos), firmou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado na data do ajuizamento da execução. 5. No caso concreto, a execução foi ajuizada em 19/08/2011, com valor de R\$ 216,48, inferior ao valor de alçada corrigido para R\$ 649,08, tornando a apelação recurso inadmissível. 6. A jurisprudência do TJRJ e do STJ é pacífica quanto à inadmissibilidade de apelação em execuções fiscais abaixo do valor de alçada. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI e art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34; LC Municipal nº 02/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; TJRJ, Apelação nº 0002999-26.2017.8.19.0033, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, j. 19.12.2024.

(0013408-92.2011.8.19.0026- APELAÇÃO. Des. Sérgio Seabra Varella. Julgamento: 13/10/2025 – Quarta Câmara de Direito Público)

Pertinente frisar, ainda, por oportuno, a orientação no sentido de que não é admitida a soma de valores objeto de execuções autônomas para se aferir o limite determinado pela lei para fins de alçada, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VIA ADEQUADA. CDA QUE ABRANGE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO TRIBUTO. EXECUÇÃO ÚNICA. VALOR DE ALÇADA QUE DEVE SER APURADO COM BASE NO NÚMERO DE EXECUÇÕES, E NÃO NO DE EXERCÍCIOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

1. Em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, não cabe Apelação, mas sim Embargos Infringentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a apuração do valor de alçada deve considerar a quantia cobrada em cada processo de execução, inadmitindo-se a reunião de diversos processos para se alcançar tal valor.

3. O Tribunal de origem consignou: "No caso concreto, a presente execução fiscal foi distribuída no ano de 2007, objetivando o recebimento de crédito tributário de IPTU dos anos de 2003 (R\$ 319,84 - 235,45 UFIR), 2004 (326,89 - 219,03 UFIR), 2005 (R\$ 282,95 - 176,30 UFIR), 2006 (R\$ 258,70 - 152,24 UFIR)".

4. O caso dos autos não trata de reunião de execuções, como entendeu equivocadamente o aresto vergastado. O que existe é Certidão de Dívida Ativa - CDA que abrange mais de um exercício do mesmo tributo, o que não a desnatura como execução única.

5. Não é razoável exigir que a Fazenda inscreva cada exercício do mesmo tributo em uma CDA distinta, considerando-se a economicidade e a eficiência na busca da satisfação do crédito tributário.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1863170 / RJ; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA ALÇADA. SOMATÓRIO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente.

2. O valor da causa, na execução fiscal, será o da dívida monetariamente atualizada e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 259387 / SP; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA; DJ 19/12/2005)

Acrescente-se, ainda, a inadmissibilidade de reexame necessário na hipótese, pois, afastado o duplo grau obrigatório quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 100 salários-mínimos, a teor do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC/15, *in verbis*:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

Dessa forma, impositivo o não conhecimento da irresignação, em razão da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

À vista do exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, eis que manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA